

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0013580-44.2017.4.02.5001 (2017.50.01.013580-3)

RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO

APELADO : MARIA JUDITE DE MEDEIROS BARBOSA

ADVOGADO : ES019999 - JOSÉ MOACIR RIBEIRO NETO E OUTROS

ORIGEM : 2ª Vara Federal Cível (00135804420174025001)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. IPCA-E. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO.

- 1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento à apelação interposta e à remessa necessária. No julgado mantido, foi reconhecido o direito da apelada de ter reajustado o valor do benefício no período entre 25.05.2005 e 2008, bem como o direito a receber o pagamento das diferenças remuneratórias devidas, observado o prazo prescricional quinquenal. Ademais, ficou determinado que o índice de correção monetária a ser aplicado fosse o IPCA-E.
- 2. O acórdão é claro, coerente e suficiente, esclarecendo que o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPCA-E, ainda que esteja pendente o julgamento dos embargos de declaração no RE n.º 870.947, uma vez que os processos que tratam do tema não estão mais afetados pela suspensão.
 - 3. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, em sessão virtual, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07/10/2019 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Desembargador Federal

Relator



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0013580-44.2017.4.02.5001 (2017.50.01.013580-3)

RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO

APELADO : MARIA JUDITE DE MEDEIROS BARBOSA

ADVOGADO : ES019999 - JOSÉ MOACIR RIBEIRO NETO E OUTROS

ORIGEM : 2ª Vara Federal Cível (00135804420174025001)

RELATÓRIO(17)

1.Trata-se de embargos de declaração opostos pela **União Federal** contra acórdão que negou provimento à apelação interposta pela ora embargante e à remessa necessária. No julgado mantido, foi reconhecido o direito da apelada de ter reajustado o valor do benefício no período entre 25.05.2005 a 2008, bem como o direito a receber o pagamento das diferenças remuneratórias devidas, observado o prazo prescricional quinquenal. Ademais, ficou determinado que o índice de correção monetária a ser aplicado fosse o IPCA-E.

2. A parte embargante, em suas razões, alega que o acórdão embargado é omisso quanto ao fato de o recurso extraordinário que serviu de fundamento para a fixação do IPCA-E como índice de correção monetária ainda não ter transitado em julgado, aguardando o julgamento de embargos de declaração que visam a modular os seus efeitos.

Ao final, requer o conhecimento e provimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos modificativos.

É o breve relatório.

Peço inclusão em pauta de sessão virtual, nos termos da Resolução n. 040, de 26.12.2016, da Presidência deste TRF, que regulamentou o art. 149-A, do Regimento Interno, para julgamento (artigo 1024, § 1°, do CPC de 2015).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Desembargador Federal Relator



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Nº CNJ : 0013580-44.2017.4.02.5001 (2017.50.01.013580-3)

RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO

APELADO : MARIA JUDITE DE MEDEIROS BARBOSA

ADVOGADO : ES019999 - JOSÉ MOACIR RIBEIRO NETO E OUTROS

ORIGEM : 2ª Vara Federal Cível (00135804420174025001)

VOTO

1. Conheço do recurso, porque preenchidos seus requisitos de admissibilidade.

2. É sabido que o recurso de embargos de declaração é cabível quando verificada a ocorrência, na decisão impugnada, de quaisquer dos vícios constantes dos incisos I, II e III, do artigo 1.022, do CPC/2015 (obscuridade, contradição, omissão e erro material), ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, não sendo este recurso meio hábil ao reexame da causa.

A omissão, a contradição e a obscuridade, em matéria de embargos de declaração, são, respectivamente, a falta de manifestação do julgador sobre pontos a respeito dos quais era fundamental o seu pronunciamento; a colisão de afirmações dentro da mesma decisão; e, a falta de clareza na redação, de modo que não é possível saber com certeza qual o pensamento exposto no acórdão.

3. Verifica-se que os presentes embargos de declaração são clara tentativa de rediscussão de matéria já decidida, não sendo esta a via recursal adequada para tal pretensão. Vale dizer, o acórdão é claro, coerente e suficiente, fundamentando devidamente a questão sobre o índice de correção monetária a ser aplicado, inclusive afastando qualquer impedimento para o julgamento no estágio atual em que se encontra o Recurso Extraordinário n.º 870.947. Isso porque não se encontra mais o processo afetado pela suspensão.

Confira-se trecho do Voto que esclarece a questão:

Foram opostos embargos declaratórios com vistas à modulação dos seus efeitos temporais. Recebidos no seu duplo efeito, os embargos suspenderam as teses fixadas. Nota-se que tal suspensão não se dirige aos processos pendentes que tramitam no território nacional, tal como ocorre com a decisão de afetação constante do art. 1035, § 5° do CPC, mas apenas aos efeitos da prolação de uma tese vinculante. Sendo assim, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos não traduz ordem que impeça o trâmite normal dos feitos que envolvem a matéria. A sua única consequência foi aumentar a margem de apreciação dos juízes, visto que os desobrigou a seguir a exegese adotada pela Corte Suprema em repercussão geral.

Ademais, não procede o argumento de que o sobrestamento dos efeitos do acórdão do STF tenha restaurado a suspensão inicial dos processos pendentes. É que, no caso específico do RE 870.947, sequer houve a decisão de afetação do art. 1035, § 5.°, do CPC.

A posição aqui defendida é corroborada pelo próprio Min. Relator Luiz Fux, que, respondendo ao Oficio n,º 091/GMMCM, de 9 de outubro de 2018, do Min. Mauro Luiz Campbell Marques, esclareceu que "não houve nestes autos determinação do



sobrestamento de qualquer demanda judicial". [1]

De mais a mais, consigne-se que a pendência de decisão acerca da modulação dos efeitos da declaração incidental de inconstitucionalidade não pode servir de justificativa para a inaplicabilidade do precedente firmado no RE n.º 870.947.

Isso porque a modulação figura como exceção à eficácia ex tunc das decisões declaratórias de inconstitucionalidade, cuja aprovação demandaria o voto de dois terços dos membros do STF (Lei n.º 9.868/1999, art. 27).

Logo, até que a Corte, por maioria qualificada, difira os efeitos da sua decisão, prevalece a regra, incidindo o referido precedente às ações em curso, na forma do art. 927, III e V, do CPC/15. [fl. 353]

- 4. Dito isso, verifica-se que não assiste razão à embargante, uma vez que a matéria questionada foi devidamente enfrentada, inexistindo qualquer vício de omissão, embora não tenha este órgão julgador adotado a tese por ela sustentada.
- 5. Ante o exposto, voto no sentido de **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento.**

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Desembargador Federal

Relator